



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ref. Processo Licitatório n.º 137/2019.

Tomada de Preços n.º 001/2019.

Objeto: Contratação de serviços especializados no ramo de engenharia civil para ampliação da Creche Municipal Professora Ediléia Monteiro Costa Betsa, relativo ao projeto módulo de ampliação do proinfância – tipo B.

Trata-se da análise de recursos administrativos das empresas participantes do certame em epígrafe, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **JHM ENGENHARIA LTDA, BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA LTDA e SÓLIDA ENGENHARIA LTDA.**

Passamos a análise do mérito de cada recurso;

1 – Recurso da empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA;**

O primeiro questionamento da empresa é quanto à habilitação da empresa **SÓLIDA ENGENHARIA LTDA.** Aduz que a empresa não cumpriu o edital nos itens, 10.2.1, b, ou seja, pela não apresentação de documento oficial com foto do Sócio Lucas, 10.2.2,a, questionando que o atestado de capacidade técnica não atende a obra que se pretende realizar e 10.2.3. c, consistente na exigência da assinatura dos sócios na comprovação da situação financeira da empresa, tendo apresentado o documento apenas firmado pelo contador da empresa.

Data máxima vênia, o recurso em análise não merece prosperar, primeiro porque o documento do item 10.2.1, b foi apresentado pela empresa SÓLIDA, inclusive foi subscrito pelo representante da recorrente e consta nos autos. Quanto ao documento de capacidade técnica, razão também não assiste a recorrente vez que o atestado apresentado foi referente a construção de uma unidade básica de saúde com área construída de mais 300 m², ou seja, de complexidade superior a do objeto que se pretende contratar. Restando, portanto, devidamente comprovada a *expertise* da empresa para realização da obra objeto do certame.

Filipeina

(D)

dp



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

O derradeiro questionamento, renovada *vênia*, também não merece acolhida por parte desta comissão, vez que a mera ausência de assinatura no documento contábil, não deve implicar na inabilitação da empresa, a nosso entender, tal requisito se constitui em mera irregularidade. Nesse sentido colhemos o ensinamento da melhor doutrina,

NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER "FORMALISTA", A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES (HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

Ademais o balanço apresentado pela empresa **SÓLIDA ENGENHARIA LTDA**, assinado digitalmente pelo sócio proprietário e contador demonstra a boa saúde financeira da empresa. Nesse sentido colhemos o ensinamento da melhor doutrina,

O segundo questionamento do recurso é em face da empresa **JHM ENGENHARIA LTDA**, sendo a primeira alegação no sentido de que foi descumprida a exigência do item 10.2.1, "b", ou seja, não apresentação de documento de identificação de todos sócios, tendo sido apresentado apenas do administrador. Analisando o contrato social da empresa questionada, na cláusula 6.ª, consta de forma expressa que o Administrador LUIZ MANOEL ANANIAS MONTEIRO tem poderes para assinar documentos isoladamente. Ademais os documentos dos sócios proprietários constam de sua qualificação civil no contrato social da empresa, assim *data máxima vénia*, tal argumento não merece prosperar, sendo também considerados como mera irregularidade, devendo o recurso ser afastado prestigiando a competitividade do certame.

Quanto ao questionamento do atestado de capacidade técnica da empresa **JHM ENGENHARIA LTDA**, temos que os atestados apresentados pelos licitantes, foram apreciados pela engenheira do Município no momento da abertura dos envelopes de documentação para habilitação, ocasião em que foi concluída que o documento apresentado demonstra aptidão técnica para execução da obra objeto deste processo. Razão pela qual foi aceito naquela oportunidade. Neste momento processual, entendemos que não há motivos técnicos suficientes que sustentem a mudança na decisão que habilitou a empresa. Por tal motivo afastamos o questionamento em questão e admitimos o atestado de capacidade técnica apresentado.

Filipeira

(P)

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

O terceiro questionamento do recurso da empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.** face da empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP** (JR CONSTRUTORA) é quanto ao não cumprimento dos itens constantes no edital 10.2.1, alíneas c, d, e, f, h e 10.2.3, alínea “c” ou seja, apresentação de declarações sem o timbre da empresa. Analisando os documentos temos que razão não assiste ao recorrente. O próprio instrumento convocatório prevê nos itens indicados a possibilidade dos documentos serem timbrados e/ou constando carimbo e/ou informações que identifiquem a proponente e pela simples análise dos documentos questionados constatamos que tais formalidades foram cumpridas.

2 – Recurso da empresa JHM ENGENHARIA LTDA;

O primeiro questionamento do recurso da empresa é face a empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP** (J.R. CONSTRUTORA) indicando o não cumprimento dos itens constantes no edital 10.2.1, alíneas c, d, e, f, ou seja, apresentação de declarações sem o timbre da empresa. Analisando os documentos temos que razão não assiste ao recorrente. O próprio instrumento convocatório prevê nos itens indicados a possibilidade dos documentos serem timbrados e/ou constando carimbo e/ou informações que identifiquem a proponente e pela simples análise dos documentos questionados constatamos que tais formalidades foram cumpridas.

O segundo questionamento diz respeito a apresentação de forma insuficiente do documento previsto no item 10.2.3 alínea “c” apresentado pela empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA – EPP**, consistente no balanço para comprovação da boa situação financeira da licitante, indicando o recorrente que o documento apresentado não atende a exigência editalícia. Analisando o documento temos que razão assiste ao recorrente, vez que o documento apresentado de fato não atende a especificação do edital. De acordo as fórmulas previstas para obtenção de ILG , ISG e ILC, e pelas informações numéricas apresentadas os cálculos não condizem com o apresentado pela licitante.

Além do mais a Lei geral de licitações assim prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Arborea

Ⓢ

Arborea



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim por tal motivo entendemos que deva ser inabilitada para a próxima fase do processo.

O terceiro questionamento do recurso é quanto a apresentação de CND do Estado de São Paulo pela empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP**, aduzindo o documento apresentado não atende o exigido no edital, visto que existiria uma outra certidão emitida pela procuradoria para comprovar a regularidade fiscal da empresa junto ao órgão. Analisando o edital entendo que razão não assiste ao recorrente, visto que a exigência foi no sentido da apresentação de CND do estado e o documento apresentado salvo melhor juízo atende ao requisito.

O outro questionamento do recurso é em face a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, apontando o recorrente que a referida empresa teria deixado de atender o item 10.2.3. "c", concernente aos índices do Balanço Patrimonial não seriam satisfatórios vez que, estavam zerados. Consultado o departamento de contabilidade o qual examinou o documento, constatamos que o fato de tal documento ser zerado não induz que a empresa não tenha boa situação financeira.

Ademais a empresa recorrida apresentou o documento solicitado, que ao nosso entendimento preenchem a exigência do edital, vez que contém os elementos necessários destinados a aferição da situação financeira da empresa. Vale ressaltar ainda que tais documentos foram subscritos por profissional registrado no conselho de contabilidade e pelo representante legal da empresa.

É cediço que no ordenamento jurídico pátrio nas licitações públicas, os agentes devem dar primazia ao princípio da ampla competitividade, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

Fubeira

(C)

Doyle



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Logo impedir e cercear a participação de empresa, pelos motivos aventados no recurso, vai de encontro ao princípio basilar que rege os certames licitatórios *data vênia*.

Diante da fundamentação acima esta Comissão decide unanimidade por acatar parcialmente o recurso da empresa **JHM ENGENHARIA LTDA**, e negar provimento ao recurso da empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**. Fica, portanto mantida a habilitação das empresas **SOLIDA ENGENHARIA LTDA**, **JHM ENGENHARIA LTDA** e **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**. Quanto à empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP** fica *inabilitada* conforme acima exposto.

Cachoeira de Minas - MG, 27 de Agosto de 2019.

Jucimara Apda. de Faria Silveira Paiva
Presidente da CPL

Cássia Aparecida do Nascimento
Membro da CPL

Izabel Cristina Pereira Lopes
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Ref. Processo Licitatório n.º 137/2019.

Tomada de Preços n.º 001/2019.

Objeto: Contratação de serviços especializados no ramo de engenharia civil para ampliação da Creche Municipal Professora Ediléia Monteiro Costa Betsa, relativo ao projeto módulo de ampliação do proinfância – tipo B.

Vistos Etc.

Após análise do processado, acato a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações, que decidiu pela **INABILITAÇÃO** da Empresa **ADEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP**, e **habilitação** das empresas **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, **SOLIDA ENGENHARIA LTDA** e **JHM ENGENHARIA LTDA**.

Determino o prosseguimento do procedimento nos termos da Lei.

Cachoeira de Minas – MG, 27/08/2019

DIRCEU D'ÁNGELO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS